



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720360/2010-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.805 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS.

A empresa, bem como o órgão público, são obrigados a arrecadar e recolher as contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados no prazo estabelecido em Lei.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari -Presidente

Ivacir Julio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

A instância *a quo* produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra:

“ Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o Município acima identificado no montante de R\$ 232.543,80 (duzentos e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), consolidado em 22.12.2010, relativo a contribuições destinadas a Seguridade Social previstas na Lei nº 8.212 de 1991, parte devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01.2005 a 12.2005.

De acordo com Relatório Fiscal de fls. 19/22, parte do valor apurado, no importe de R\$ 16.612,64, não foi descontada da remuneração dos segurados e a parte correspondente a R\$ 215.931,16, foi descontada da remuneração dos segurados sem o devido repasse à Seguridade Social. Registrou a Fiscalização que as contribuições não foram declaradas em GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

As condutas acima descritas, quais sejam, desconto de contribuição sem recolhimento e a não declaração de contribuição em GFIP, configuram, em tese, ilícitos tipificados nos art. 168-A e art. 337-A do Código Penal, fato que ensejou comunicação ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

O lançamento foi apurado com base nos documentos solicitados pela Fiscalização através dos Termos de Intimação e pelo exame da Folha de Pagamento e registros da contabilidade apresentados em meio magnético.

A Ação Fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e os documentos que serviram de base para a Fiscalização foram solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação de fls. 38/40 anexados ao processo principal de nº 10630.720359/2010-14.

O Município tomou ciência do Auto de Infração em 29.12.2010, via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 23. Apresentou impugnação em 28.01.2011, os termos do instrumento e anexos de fls. 27/43.

Faz um breve relato do fato gerador da autuação e diz que o Auto de Infração exige, de maneira indevida, a regularização do débito, sob pena de sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, bem como de imediata cobrança judicial. Em análise da planilha de descrição dos débitos, aduz que a exigibilidade dos mesmos estão prescritas/decadentes, conforme legislação vigente.

O período do Auto de Infração refere-se a 01.2005 a 12.2005 , inclusive 13º salário. Encontra-se prescrita/decadente, em sua

totalidade, tornando indevida a exigência, pois resta comprovado o prazo superior a cinco anos contado a partir da data de inscrição da dívida que é efetivamente 22.12.2010, inserido na correspondência.

O prazo de cinco anos estabelecido na norma legal para cobrança da dívida se concretizou em 12.2010. O momento da inscrição da dívida na Receita Federal do Brasil foi realizado em 22.12.2010, sendo atingidos pelo prazo de cinco anos. Dessa forma, faz-se imperativo a declaração de prescrição/decadência do débito na esfera administrativa.

Cita a Súmula Vinculante nº 08, a Súmula nº 85 do STJ, o Decreto-Lei Federal nº 20.910 de 06.01.1932 para reforçar seu entendimento.

Acerca da prescrição quinquenal e a decadência, reproduz doutrina de Silvio Rodrigues e ementas de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ementa de Recurso Extraordinário do STF - Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, alicerçado na Súmula Vinculante do STF, no Decreto-Lei Federal nº 20.910/32, requer seja declarada a prescrição quinquenal total e/ou a decadência do débito em debate.

Caso não se acolha a impugnação, pugna o Município de Governador Valadares pela parcelamento do débito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro na Lei nº 10.522/02.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.46, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 22 de janeiro de 2011, exarou o Acórdão nº 02.32.040, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.56.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza , Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.50, o contribuinte recebeu em 14/03/2011, o Ofício 167/2001 colacionado às fls. 48 o qual notificava-o dos Acórdãos do presente Auto de Infração (AI) nº 37.319.728-4 e demais 37.319.727-6, 37.319.729-2 resultado da mesma ação fiscal.

Às fls. 56 registram que o Recurso Voluntário foi interposto em 15/04/2011 recebido pró-forma posto que sua intempestividade já houvera sido observada às fls. 55 conforme Termo de Perempção emitido pela Seção de Controle e Acompanhamento tributário. Portanto, dele tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

Não conheço do Recurso por INTEMPESTIVIDADE.